SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011374-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**

Requerido: Litoral Serviços Tecnicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação com pedido de rescisão de contrato c.c. cobrança, em face de LITORAL SERVIÇOS LTDA. Alega, em síntese, que em fevereiro de 2011 celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços, havendo adendo em julho de 2011. Contudo, narra que a requerida não honrou com os devidos pagamentos de dezembro de 2013 a agosto de 2014 e, ainda, alterou o seu endereço sem comunicar, impedindo a retirada dos equipamentos fornecidos. 10/10/2015. Assim, pretende o recebimento de R\$3.496,80, já atualizado.

Com a inicial vieram documentos.

A requerida, citada (fl. 37), não ofertou contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, a citação foi regular visto que efetivada no endereço atual da requerida, constante da Jucesp (fls. 44/48), sendo o que basta.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, como prevê o artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. Aliás, as provas necessárias são documentais e já se encontram juntadas.

O contrato (fls. 19/27) foi assinado e é válido entre as partes.

Caberia à parte requerida vir a juízo contestar as alegações iniciais, documentalmente comprovadas, e como não o fez, o deslinde é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.496,80, com correção monetária a contar do ajuizamento pela tabela do TJ/SP, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA